



PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2011

“Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.”

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.783, de 2011, tem por objetivo criar e extinguir funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, bem assim delegar ao Tribunal Regional daquela Região a possibilidade de definir, por ato interno, as atribuições das funções criadas.

2. A proposta visa ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

3. De acordo com a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

4. Ainda conforme a justificativa, o quantitativo de funções constante dos Anexos I e II constitui-se do saldo resultante da compensação entre o total de funções criadas e extintas por meio de resoluções administrativas do TRF da 5ª Região.

5. Ressalta também que a aprovação deste projeto não resultará em aumento de despesa, uma vez que os pagamentos respectivos já vêm sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

6. O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0004063-15-2011.2.00.000, que acompanha a proposição.

7. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

ordinária daquele colegiado de 04 de julho de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

8. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.
9. É o nosso relatório.

II - VOTO

10. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

11. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

12. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

15. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

16. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

17. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

18. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária para 2013.

19. Além disso, o art. 74 da LDO 2013 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

20. Confrontando os objetivos do PL nº 2.783, de 2011 (criação e extinção de funções comissionadas), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 74 e 76



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

da LDO 2013 acima transcritos, constata-se que o projeto não está instruído com os seguintes elementos:

- premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 74, inciso I, da LDO 2013, com a comprovação de que o quantitativo de funções constante dos Anexos I e II constitui-se do saldo resultante da compensação entre o total de funções criadas e extintas por meio de resoluções administrativas do TRF da 5ª Região;
- simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, demonstrando que a aprovação deste projeto não resultará em aumento de despesa, uma vez que os pagamentos respectivos já vêm sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

21. Ademais, a criação de cargos pretendida pelo projeto não está autorizada no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2013, o que contraria o art. 76 da LDO 2013 e o respectivo § 2º, segundo o qual deverá constar do referido Anexo o quantitativo de cargos cujas despesas estão sendo autorizadas no Orçamento.

22. Assim, a proposição encontra-se incompatível e inadequada, nos termos do art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

23. De um lado, não guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não estar acompanhada da estimativa dos respectivos impactos financeiros no exercício e nos dois subsequentes, bem assim por não detalhar a memória de cálculo correspondente.

24. Por outro, é inadequada por não estar abrangida no Anexo V da Lei Orçamentária para 2013, em relação aos cargos criados.

25. Em face do exposto, opinamos pela **INCOMPATIBILIDADE** e **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.783, de 2011, com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, da Lei Orçamentária de 2013 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA
Relator